

TC 026.191/2011-3**Apenso:** TC 012.971/2009-8**Tipo:** tomada de contas especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Arame (MA).**Responsáveis:** João Menezes de Souza (CPF 162.682.454-15), ex-prefeito, Noélia Araújo Costa (CPF 250.242.483-68), ex-secretária municipal de educação; e Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF 394.382.444-68), ex-secretária municipal de finanças.**Interessado:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (antigo Fundef).**Procurador:** não há**Proposta:** Preliminar (citação/audiência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação oriunda da Secretaria Federal de Controle Interno (TC 012.971/2009-8, apenso), por força do Acórdão 1855/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 1), proferido no processo apenso, para efetivação da citação e da audiência dos responsáveis, nos termos propostos pela Secex/MA (peça 26, p. 60-79), a fim de apurar irregularidades encontradas pela Controladoria Geral da União no Maranhão (CGU/MA) na aplicação dos recursos do Fundeb (hoje Fundeb) pela prefeitura de Arame (MA) no exercício de 2006, e dispostas no Relatório de Demandas Especiais 00209.000363/2007-93 (peça 4, p. 1-23 e peça 24, p. 1-22).

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) tem origem em representação encaminhada ao Tribunal pela Secretaria Federal de Controle Externo no Maranhão – Secex/MA, analisada no âmbito do TC 012.971/2009-8 (apenso). Após atuação da Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão, por via da Instrução datada de 17/3/2011 e existente à peça 26, p. 60-79, concluiu-se pela consistência das irregularidades apontadas e foi sugerida a conversão do processo em TCE, o que contou com a anuência do Colegiado, resultando no Acórdão 1855/2011-TCU-1ª Câmara (peça 1, p. 1), que determinou a conversão do processo em TCE, com a audiência e citação dos responsáveis.

3. Para dar cumprimento às determinações do Acórdão citado, foram expedidas as seguintes comunicações:

Nome	Ofício	Referência	Ciência	Referência
Lúcia Maria Claudino de Souza	3139/2011-TCU/SECEX-MA	peça 30	17/10/2011	peça 36
Noelia Araújo Costa Bonfim	3138/2011-TCU/SECEX-MA	peça 31	17/10/2011	peça 35
Noelia Araújo Costa Bonfim	3141/2011-TCU/SECEX-MA	peça 32	17/10/2011	peça 35
João Menezes de Souza	3137/2011-TCU/SECEX-MA	peça 33	17/10/2011	peça 37
João Menezes de Souza	3140/2011-TCU/SECEX-MA	peça 34	17/10/2011	peça 37

4. Não havendo nos autos manifestação dos responsáveis, nova instrução técnica foi elaborada pela Secex/MA em 20/6/2012 e localizada na peça 38, propondo considerar revéis os responsáveis e o julgamento pela irregularidade de suas contas. Tal posicionamento contou com a anuência do dirigente da Unidade Técnica, conforme peça 40, e do Ministério Público junto ao TCU, nos termos da peça 41.

5. Entendeu diferente o Ilustre Ministro Relator, Sr. Benjamin Zymler, que, em Despacho exarado à peça 42 e datado de 26/4/2013, afirmou existirem vícios nos ofícios de citação e audiência dos responsáveis. Diante disso, determinou a renovação das comunicações para que fossem corrigidas tais inconsistências.

6. Em obediência à decisão do Excelentíssimo Sr. Ministro, foram expedidas as seguintes comunicações:

Nome	Ofício	Referência	Ciência	Referência
João Menezes de Souza	1704/2013-TCU/SECEX-MA	peça 45	24/7/2013	peça 50
Lúcia Maria Claudino de Souza	1705/2013-TCU/SECEX-MA	peça 46	24/7/2013	peça 49
Noelia Araújo Costa Bonfim	1706/2013-TCU/SECEX-MA	peça 47	23/7/2013	peça 48

7. Ao reexaminar o processo, por via da Instrução Técnica à peça 51, a Secex-MA se deparou com inconsistências na estrutura de peças do processo, identificando a ausência de algumas páginas essenciais do Relatório de Demanda Especial 00209000363/2007-93, no qual estão fundamentados todos os débitos imputados no bojo do processo e, portanto imprescindíveis à continuidade da análise do caso em comento.

8. Após diligências internas, que se demonstraram infrutíferas em localizar as peças originais do referido Relatório, a Instrução Técnica à peça 55 sugeriu nova diligência à Controladoria-Geral da União – CGU, para que esta reencaminhasse o inteiro teor do referido documento.

9. Tal entendimento contou com a anuência da Unidade Técnica, conforme Pronunciamento à peça 56, e foi levado a efeito pelo Ofício 3552/2013-TCU/SECEX-MA, de 6/12/2013 e encontrado à peça 57, com ciência em 19/12/2013, como se vê no termo à peça 58.

10. Em resposta, a CGU encaminhou o Ofício 38.696/2013 - CGU-REGIONAL/MA-GAB, encontrado à peça 59 e datado de 20/12/2013 e, em anexo, o inteiro teor do documento solicitado pelo Tribunal, que será objeto da análise que se segue.

EXAME TÉCNICO

11. Este exame tem como fundamento as normas de auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

12. Preliminarmente, cabe destacar que a presente TCE já foi analisada conclusivamente pela Instrução Técnica de 20/6/2012, localizada à peça 38. O que se busca com essa nova análise é verificar a correção das novas comunicações havidas no processo, bem como as manifestações eventualmente trazidas pelos responsáveis aos autos.

13. No entanto, com toda vênica de estilo aos colegas que atuaram no feito anteriormente, a fundamentação de algumas ocorrências e o encaminhamento dado a algumas irregularidades, são passíveis de ajustes à luz da legislação e jurisprudência desta Corte de Contas.

14. Para facilitar o entendimento, os pontos tratados pelo Ofício 1704/2013-TCU/SECEX-MA, de 18/6/2013 e presente à peça 45 serão analisados em tópicos específicos.

15. **Ato Impugnado I:** não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, em desobediência ao disposto no art. 60, caput, do ADCT;

16. Para este ponto cabe salientar que os valores apontados pelo Relatório da CGU não podem ser considerados débitos a serem imputados aos responsáveis, já que não está evidenciado o desvio dos recursos em favor de terceiros, mas simplesmente constata que não foram utilizados recursos no percentual estipulado pela legislação, ou seja, 60% para a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental. Portanto, cabe apenas a audiência dos responsáveis para que prestem esclarecimentos pela não aplicação do mínimo exigido pelo regramento citado, com a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal.

17. A solidariedade da Sra. Noélia Araújo Costa Bonfim (CPF: 250.242.483-68), na qualidade de Secretária Municipal de Educação; Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF: 394.382.444-68) à época, Secretária Municipal de Finanças e do Sr. João Menezes de Souza (CPF: 162.682.454-15), prefeito municipal no período, já restou demonstrada à peça 59, p. 6.

18. **Ato impugnado II:** não recolhimento, aos cofres do INSS de valores referentes à contribuição dos trabalhadores e à contribuição patronal da folha de pagamentos do Fundef em 2006, em desobediência ao art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212, de 1991.

19. Os débitos apontados neste item refogem à competência do Tribunal, visto que o art. 33, da mesma lei citada ao final do item precedente estabelece que caberá à Receita Federal do Brasil “(...) planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais (...)”. Cabe aqui a audiência dos responsáveis pela irregularidade e encaminhamento de informações ao órgão responsável para que adote as providências que entender pertinentes.

20. Nas informações existentes à peça 59, p. 6-7, está consignada a responsabilidade solidária do Sr. João Menezes de Souza (CPF: 162.682.454-15), prefeito municipal no período e da Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF: 394.382.444-68) à época, Secretária Municipal de Finanças e Sra. Noélia Araújo Costa Bonfim (CPF: 250.242.483-68), na qualidade de Secretária Municipal de Educação.

21. **Ato impugnado III:** irregularidades no que tange à construção de escolas nos povoados de Chapada do Garoto, Divisa e Chupé, na quantia original de R\$ 304.776,67, sendo R\$ 94.776,67 em 22/3/2006, R\$ 131.000,00 em 12/6/2006 e R\$ 79.000,00 em 13/9/2006.

22. As ocorrências apontadas no item “2.1.1.1.4 - Constatação 4” do relatório elaborado pela CGU e encontrado à peça 59, p. 2-21 são graves, causaram dano ao erário e, por esta razão, são fundamento para imputação de débito e aplicação de multa.

23. A correção que deve ser feita neste caso é a inclusão das empresas executoras no polo passivo desta TCE, uma vez que o próprio relatório da CGU aponta à peça 59, p. 8, que a sociedade empresária SONOVE - JAIR LACERDA CAMARA - ME (CNPJ: 03.169.140/0001-86) teria recebido pela construção de colégios nos povoados de Chapada do Garoto (R\$ 131.000,00) e Divisa (R\$ 94.776,57), enquanto a empresa CONSTRUSUL - V. M. COELHO DA SILVA CHAVES CONSTRUCAO - ME (CNPJ: 03.085.195/0001-08) recebeu pela construção de um colégio no povoado de Chupé (R\$ 79.000,00)

24. Tal inclusão se justifica pelo fato de o órgão de controle interno haver constatado que as construções foram levadas a efeito por um mestre de obras local (CPF 003.857.953-78) no exercício financeiro de 2006, sem qualquer vínculo empregatício ou contratual com qualquer das empresas citadas no parágrafo retro e com utilização de recursos provenientes de doações recebidas pela comunidade local.

25. Além disso, ficou evidenciado que ambas as sociedades empresárias não apresentaram registros de funcionários com remuneração no período de 2006 no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Também não houve registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no Conselho Regional de Engenharia – CREA/MA, para o mesmo período e para qualquer das empresas citadas.

26. Resta configurada a responsabilidade solidária dos responsáveis (peça 59, p. 10), a saber: Sra. Noélia Araújo Costa Bonfim (CPF: 250.242.483-68) atuava na qualidade de Secretária Municipal de Educação, enquanto as ordens de pagamento foram assinadas pela Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF: 394.382.444-68) à época, Secretária Municipal de Finanças e, na qualidade de gestor municipal e responsável pelos pagamentos realizados, o Sr. João Menezes de Souza (CPF: 162.682.454-15) prefeito municipal no período avaliado.

27. **Ato impugnado IV:** gastos indevidos com o pagamento de tarifas bancárias à conta do Fundef, caracterizando desvio de finalidade e descumprimento ao disposto no art. 70 da Lei 9.349.

28. Neste caso, o encaminhamento encontra-se de acordo com a legislação e jurisprudência desta Egrégia da Corte e, portanto, não merece reparo. Nas informações existentes à peça 59, p. 11, está consignada a responsabilidade solidária do Sr. João Menezes de Souza (CPF: 162.682.454-15), prefeito municipal no período e da Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF: 394.382.444-68) à época, Secretária Municipal de Finanças e Sra. Noélia Araújo Costa Bonfim (CPF: 250.242.483-68), na qualidade de Secretária Municipal de Educação.

29. **Ato impugnado V:** irregularidades na aquisição de bens e serviços com recursos do Fundef, em afronta ao disposto no art. 63, caput e § 2º, inciso III, da Lei 4.320.

30. A ocorrência acima consta do item “2.1.1.1.6 - Constatação 6:”, existente à peça 59, p. 12-13. Ali está consignado tratar-se de aquisição de bens e serviços sem a adoção dos procedimentos licitatórios pertinentes, o que afronta os ditames do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e legislação aplicável.

31. As irregularidades são graves e atentam contra os princípios da legalidade, legitimidade, transparência, isonomia e outros expressos na Constituição e nas leis que regem a Administração Pública. No entanto, não ficou evidenciado o desvio de recursos em favor de terceiros e, a exemplo do evidenciado no item 16 desta, são passíveis de audiência dos responsáveis, com possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal.

32. A responsabilidade solidária dos responsáveis está fundamentada à peça 59, p. 10, a saber: Sra. Noélia Araújo Costa Bonfim (CPF: 250.242.483-68) atuava na qualidade de Secretária Municipal de Educação, enquanto as ordens de pagamento foram assinadas pela Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF: 394.382.444-68) à época, Secretária Municipal de Finanças e, na qualidade de gestor municipal e responsável pelos pagamentos realizados, o Sr. João Menezes de Souza (CPF: 162.682.454-15) prefeito municipal no período avaliado.

33. **Ato impugnado VI:** emissão de notas fiscais inidôneas.

34. Em primeiro lugar merece reparo o enunciado do item, substituindo-se a expressão “emissão de notas fiscais inidôneas” por “apresentação de notas fiscais inidôneas”, uma vez que as notas fiscais não foram “emitidas” pelos responsáveis arrolados nos presentes autos, mas apresentadas para fins de prestação de contas dos recursos geridos.

35. Para melhor caracterizar este item é bom ter em mente o previsto na Lei Estadual 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão. Em seu art. 27, §§ 1º e 2º, estão elencadas as situações em que os documentos fiscais serão considerados inidôneos ou falsos pelo Fisco Estadual. Segue transcrição:

Lei Estadual/MA 7.799, de 19/12/2002

art. 27 (...)

§ 1º Salvo disposição especial em contrário, é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

I - omita as indicações determinadas na legislação;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos na legislação;

IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - apresente divergências entre os dados constantes de suas diversas vias;

VI - não esteja autenticado, na forma estabelecida na legislação tributária estadual;

VII - seja emitido por contribuinte cuja inscrição tenha sido baixada, suspensa ou cancelada;

VIII - tenha sido objeto de furto, roubo, desaparecimento ou extravio.

§ 2º Considera-se documento falso:

I - aquele que tenha sido confeccionado sem a devida autorização fiscal;

II - embora revestido das formalidades legais, tenha sido utilizado com intuito comprovado de fraude;

III - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerce suas atividades.

36. Enquadram-se nas definições trazidas pelo mandamento legal acima, os lançamentos integrantes do Quadro I, constantes do relatório da CGU, em seu item 2.1.1.1.6 (peça 59, p. 13-14), tratando de notas fiscais cujos valores não foram declarados à Receita Estadual, situação prevista nos incisos I, III e VI da citada Lei Estadual.

37. Da mesma forma, o Quadro II, na sequência do mesmo item do relatório da CGU, aponta documentos fiscais cujos valores declarados à Receita Estadual divergem daqueles constantes da via apresentada nas respectivas prestações de contas, situação prevista nos incisos I, III e V, do mandamento legal acima mencionado.

38. Já no caso do item “2.1.1.1.7 - Constatação 7:”, existente à peça 59, p. 16, as ocorrências trazidas estão relacionadas ao § 2º do diploma legal acima e, portanto, “Considera-se documento falso.”. O relatório dá conta de documentos cuja data de autorização para impressão é posterior à data de emissão preenchida na nota fiscal ou, em outros casos, as empresas não se encontravam mais em atividade desde data anterior à emissão das referidas notas fiscais.

39. Em todos esses casos, os documentos não podem ser aceitos como comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, devendo ser exigida a devolução de tais recursos, com citação dos responsáveis pelos valores apontados no relatório da CGU.

40. É possível observar à peça 59, p. 15-16, que a Sra. Noélia Araújo Costa Bonfim (CPF: 250.242.483-68) atuava na qualidade de Secretária Municipal de Educação, enquanto as ordens de pagamento foram assinadas pela Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF: 394.382.444-68) à época, Secretária Municipal de Finanças e, na qualidade de gestor municipal e responsável pelos pagamentos realizados, o Sr. João Menezes de Souza (CPF: 162.682.454-15) prefeito municipal no período avaliado. Portanto, os três devem ser citados solidariamente pelos débitos imputados.

41. Os valores dos débitos estão relacionados na planilha abaixo:

CNPJ	Fornecedor	NF	Data NF	Valor R\$
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	43	10/1/2006	18.813,90
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	50	12/2/2006	12.658,73
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	58	5/5/2006	5.000,00
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	59	10/5/2006	17.806,00
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	66	9/6/2006	24.710,65
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	76	10/7/2006	30.209,94

07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	81	10/8/2006	12.000,00
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	90	4/9/2006	31.689,00
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	96	23/10/2006	35.008,00
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	107	13/11/2006	40.000,00
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	119	30/11/2006	2.000,00
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	108	30/11/2006	17.920,95
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	111	11/12/2006	30.000,00
07216785/0001-83	Auto Posto Cocão - K.C.B de Almeida	112	22/12/2006	9.652,88
41498072/0001-98	Cianorte Com & Representações Ltda	3729	10/8/2006	18.454,00
07657140/0001-86	Discovery Comércio Repres Ltda-ME	315	20/4/2006	45.060,80
07657140/0001-86	Discovery Comércio Repres Ltda-ME	314	20/4/2006	11.934,20
35087113/0001-50	Distribuidora Maof-Manoel Alfes	34		3.840,00
35087113/0001-50	Distribuidora Maof-Manoel Alfes	35		3.600,00
07163259/0001-00	J Braga e Silva Comercio	385	10/3/2006	9.350,00
07163259/0001-00	J Braga e Silva Comercio	386	20/3/2006	9.350,00
07163259/0001-00	J Braga e Silva Comercio	443	12/4/2006	24.348,50
07163259/0001-00	J Braga e Silva Comercio	392	20/4/2006	9.350,00
07163259/0001-00	J Braga e Silva Comercio	445	22/5/2006	15.112,50
01937056/0001-30	J.M.Madeiras-José Moreira da S Mad	381	21/2/2006	13.784,25
01937056/0001-30	J.M.Madeiras-José Moreira da S Mad	401	21/2/2006	2.890,75
01937056/0001-30	J.M.Madeiras-José Moreira da S Mad	403	25/9/2006	3.927,50
07295794/0001-07	Livraria e Papelaria Liberal Ltda	73	20/2/2006	7.958,00
07295794/0001-07	Livraria e Papelaria Liberal Ltda	73	20/2/2006	7.958,00
00441610/0001-20	Papiros Papelaria	1063	21/11/2006	94,20
02285217/0001-10	Posto Amazonas-M.Edivan O da Costa	497	3/2/2006	27.943,26
02285217/0001-10	Posto Amazonas-M.Edivan O da Costa	503	31/3/2006	32.558,70
02285217/0001-10	Posto Amazonas-M.Edivan O da Costa	507	28/4/2006	36.372,70
02285217/0001-10	Posto Amazonas-M.Edivan O da Costa	490	28/12/2006	25.804,79
04006890/0001-08	Só Cartucho-Equip e Artigos p/ Inf	1935	5/9/2006	200,00
04006890/0001-08	Só Cartucho-Equip e Artigos p/ Inf	2018	14/12/2006	100,00
03085195/0001-08	V.M.Coelho da Silva Chaves Constr	53	10/8/2006	68.803,00
03085195/0001-08	V.M.Coelho da Silva Chaves Constr	54	10/8/2006	25.166,49
03085195/0001-08	V.M.Coelho da Silva Chaves Constr	67	15/8/2006	1.248,01
03085195/0001-08	V.M.Coelho da Silva Chaves Constr	68	15/8/2006	17.575,46
03085195/0001-08	V.M.Coelho da Silva Chaves Constr	69	15/8/2006	1.050,00
03085195/0001-08	V.M.Coelho da Silva Chaves Constr	77	11/9/2006	1.475,50

CONCLUSÃO

42. Em reanálise dos presentes autos, onde o Ilustre Ministro Relator, Sr. Benjamin Zymler detectou inconsistências nas comunicações havidas no processo e determinou seu integral refazimento, firma-nos o entendimento de que, além de refazer tais comunicações, parte destas deve ser ajustada para atender à norma vigente e à jurisprudência do Tribunal.

43. A irregularidades abaixo são consideradas prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de que trata o art. 209, inciso II do Regimento Interno do TCU, devendo os responsáveis serem ouvidos em audiência, pela possibilidade de julgamento pela

irregularidade das contas e aplicação de multa, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, são elas:

a) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, em desobediência ao disposto no art. 60, caput, do ADCT;

b) não recolhimento, aos cofres do INSS de valores referentes à contribuição dos trabalhadores e à contribuição patronal da folha de pagamentos do Fundef de 2006, em desobediência ao art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212, de 1991;

c) irregularidades na aquisição de bens e serviços, diante da inexistência do processo licitatório, em afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e legislação aplicável.

44. Os demais itens são configuradores de irregularidades graves, com ocorrência de dano ao erário, previsto no inciso III do art. 209 do Regimento Interno do TCU, devendo os responsáveis serem citados para apresentarem suas alegações de defesa, diante da possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, são os casos:

a) não comprovação da boa e regular aplicação do recursos destinados à construção de escolas nos povoados de Chapada do Garoto, Divisa e Chupé. Incluir a solidariedade das empresas SONOVE - JAIR LACERDA CAMARA - ME (CNPJ: 03.169.140/0001-86) que teria recebido pela construção de colégios nos povoados de Chapada do Garoto e Divisa, além da empresa CONSTRUSUL - V. M. COELHO DA SILVA CHAVES CONSTRUCAO - ME (CNPJ: 03.085.195/0001-08) que recebeu pela construção de um colégio no povoado de Chupé.

b) gastos indevidos com o pagamento de tarifas bancárias à conta do Fundef, caracterizando desvio de finalidade e descumprimento ao disposto no art. 70 da Lei 9.349, de 1996;

c) apresentação de documentos fiscais considerados inidôneas pelo art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) ajustar o Rol de Responsáveis para incluir no polo passivo dos presentes autos a empresa SONOVE - JAIR LACERDA CAMARA - ME (CNPJ: 03.169.140/0001-86), que teria recebido pela construção de unidades escolares nos povoados de Chapada do Garoto e Divisa e CONSTRUSUL - V. M. COELHO DA SILVA CHAVES CONSTRUCAO - ME (CNPJ: 03.085.195/0001-08) que recebeu pela construção de um colégio no povoado de Chupé. Em ambos os casos, as evidências listadas no item 2.1.1.1.4 do Relatório existente à peça 59, p. 9, dão conta de que as unidades foram construídas com recursos financeiros e profissionais da comunidade local.

b) realizar a audiência do Sr. João Menezes de Souza (CPF 162.682.454-15), ex-prefeito do município de Arame/MA, gestão 2003-2006, em solidariedade com a Sra. Noélia Araújo Costa Bonfim (CPF: 250.242.483-68), na qualidade de Secretária Municipal de Educação e Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF: 394.382.444-68), na qualidade de Secretária Municipal de Finanças para o exercício financeiro de 2006, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

b.1.) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, no exercício financeiro de 2006, em desobediência ao disposto no art. 60, caput, do ADCT;

b.2.) não recolhimento, aos cofres do INSS de valores referentes à contribuição social dos servidores da Secretaria da Educação, bem como a parcela da contribuição patronal, para o exercício de 2006, em desobediência ao art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212, de 1991

b.3.) irregularidades na prestação de contas do Fundef para o exercício financeiro de 2006, constatada a aquisição de bens e serviços sem a existência do processo licitatório, em afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e legislação aplicável.

c) realizar a citação do Sr. João Menezes de Souza (CPF 162.682.454-15), ex-prefeito do município de Arame/MA, gestão 2004-2006, solidariamente com a Sra. Noélia Araújo Costa Bonfim (CPF: 250.242.483-68), na qualidade de Secretária Municipal de Educação e com a Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza (CPF: 394.382.444-68) à época, Secretária Municipal de Finanças, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundef (atual Fundeb) do Município de Arame/MA, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

c.1.) não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Fundef (atual Fundeb) destinados à construção de escolas nos povoados de Chapada do Garoto e Divisa, durante o exercício financeiro de 2006, solidariamente à empresa SONOVE - JAIR LACERDA CAMARA - ME (CNPJ: 03.169.140/0001-86) que recebeu pela construção de colégios nos povoados de Chapada do Garoto e Divisa, embora haja constatação de que a construção foi realizada com recursos financeiros e pessoal da própria comunidade local.

c.1.1.) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
12/6/2006	131.000,00
13/9/2006	79.000,00

Atualizado até 1/1/2014: R\$ 310.585,11.

c.2.) não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Fundef (atual Fundeb) destinados à construção de escola no povoado de Chupé, durante o exercício financeiro de 2006, solidariamente à empresa CONSTRUSUL - V. M. COELHO DA SILVA CHAVES CONSTRUCAO - ME (CNPJ: 03.085.195/0001-08) que recebeu pela construção de colégio no povoado de Chupé, embora haja constatação de que a construção foi realizada com recursos financeiros e pessoal da própria comunidade local. Valor base: R\$ 94.776,67, em 22/3/2006. Atualizado até 1/1/2014: R\$ 145.264,20;

c.3.) gastos indevidos com o pagamento de tarifas bancárias à conta do Fundef (atual Fundeb), durante o exercício financeiro de 2006, caracterizando desvio de finalidade e descumprimento ao disposto no art. 70 da Lei 9.349, de 1996;

c.3.1.) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
22/2/2006	4,51
24/2/2006	4,50
2/3/2006	5,00
10/3/2006	8,75
20/3/2006	10,28

24/4/2006	10,28
10/5/2006	5,00
12/6/2006	766,43
13/6/2006	2,00
14/6/2006	8,00
19/6/2006	2,00
20/6/2006	312,00
21/6/2006	11,90
26/6/2006	0,43
30/6/2006	172,00
7/7/2006	17,00
10/7/2006	1.142,00
13/7/2006	8,00
17/7/2006	4,00
24/7/2006	0,43
8/8/2006	17,00
10/8/2006	1.226,00
14/8/2006	2,00
22/8/2006	12,64
25/8/2006	258,00
28/8/2006	348,00
6/9/2006	4,00
8/9/2006	3,90
11/10/2006	1.236,00
16/10/2006	2,00
31/10/2006	11,00
9/11/2006	17,00
13/11/2006	876,00
20/11/2006	356,43
27/11/2006	0,43
1/12/2006	6,30
8/12/2006	17,00
14/12/2006	14,55
21/12/2006	636,00
28/12/2006	670,00

Atualizado até 1/1/2014: R\$ 12.115,08.

c.4.) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundef (atual Fundeb), durante o exercício financeiro de 2006, constatada a apresentação de documentos fiscais considerados inidôneos pelo art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão;

c.4.1.) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
10/1/2006	18.813,90

12/2/2006	12.658,73
5/5/2006	5.000,00
10/5/2006	17.806,00
9/6/2006	24.710,65
10/7/2006	30.209,94
10/8/2006	12.000,00
4/9/2006	31.689,00
23/10/2006	35.008,00
13/11/2006	40.000,00
30/11/2006	2.000,00
30/11/2006	17.920,95
11/12/2006	30.000,00
22/12/2006	9.652,88
10/8/2006	18.454,00
20/4/2006	45.060,80
20/4/2006	11.934,20
31/12/2006	3.840,00
31/12/2006	3.600,00
10/3/2006	9.350,00
20/3/2006	9.350,00
12/4/2006	24.348,50
20/4/2006	9.350,00
22/5/2006	15.112,50
21/2/2006	13.784,25
21/2/2006	2.890,75
25/9/2006	3.927,50
20/2/2006	7.958,00
21/11/2006	94,20
3/2/2006	27.943,26
31/3/2006	32.558,70
28/4/2006	36.372,70
28/12/2006	25.804,79
5/9/2006	200,00
14/12/2006	100,00
10/8/2006	68.803,00
10/8/2006	25.166,49
15/8/2006	1.248,01
15/8/2006	17.575,46
15/8/2006	1.050,00
11/09/2006	1.475,50

Atualizado até 1/1/2014: R\$ 1.043.951,59.

d) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



SECEX-MA, 10/6/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5